

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Coordenadoria de Material e Patrimônio

MEMO-CMEP - 422021

Código de validação: ED07DEF41A

À Senhora

MARIA DO SOCORRO PATRICE CARVALHO MOREIRA DE SOUSA

Diretora Administrativa

TJMA/Local

Assunto: Contratação de empresa

Senhora Diretora,

Solicitamos a contratação da empresa **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, CNPJ nº 07.797.967/0001-95, visando a utilização da licença de uso da ferramenta de pesquisa de preço denominada “BANCO DE PREÇOS” pelo período de 01 (um) ano a partir do dia 05/11/2021.

A contratação se justifica em razão da aproximação do fim da vigência (04/11/2020 a 04/11/2021) do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 27.988/2020-TJMA e da necessidade de aumentar o número de licenças conforme justificado no termo de estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência em anexo.

Na oportunidade, registre-se que a contratação do serviço é de fundamental importância para as atividades desta Coordenação, já que é a principal ferramenta para pesquisa de preços para definição de valor médio nas contratações a serem realizadas pelo Poder Judiciário e que a proposta apresentada para a requerida aquisição é no valor de **R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais)**.

Por fim, é importante ressaltar que a contratação deverá ser realizada através da **inexigibilidade de licitação** nos termos do Art. 25, inc.I da Lei 8.666/93¹, cuja prova de exclusividade se faz com a carta de exclusividade anexa e para fins de comprovação de compatibilidade de preço seguem extratos de inexigibilidade de licitação de diversos órgãos que demonstram que o preço cobrado encontra-se compatível com o mercado.^{2 3}

Sem mais, desde já coloco-me à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

[1] Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Coordenadoria de Material e Patrimônio

ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

[2] “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos” (Orientação Normativa nº 17, de 1º de abril de 2009, Advocacia-Geral da União)

[3] “Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo.” (TCU, Acórdão nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 05.12.2007.)

ARISTEU RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR
Coordenador de Material e Patrimônio
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Matrícula 184341

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 31/08/2021 15:28 (ARISTEU RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR)

